



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600051-16.2020.6.21.0018**

**Procedência:** DOM PEDRITO – RS (018.ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

**Recorrente:** ANDRE URIA MACHADO

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO OU CUMPRIMENTO DA PENA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “E” DO INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SENTENÇA PUBLICADA NO MURAL ELETRÔNICO NO DIA 23-10-2020. RECURSO INTERPOSTO APENAS NO DIA 27-10-2020. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 018.ª Zona Eleitoral de Dom Pedrito – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ANDRE URIA MACHADO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PROGRESSISTAS (11 - PP), no Município de DOM PEDRITO, uma vez que o candidato intimado a esclarecer a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, I, alínea "e", da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Complementar n.º 64/1990, em razão de condenação transitada em julgado pela prática de crime considerado hediondo, não logrou êxito em elidir tal impedimento.

O requerente interpôs recurso, foram apresentadas contrarrazões pela Promotoria Eleitoral e os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal, após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

O recurso é manifestamente intempestivo.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) *ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.*”.

Ademais, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.624/2020).

No caso, os autos foram conclusos ao juízo no dia 20.10.2020 (ID 8989983), a sentença foi publicada em 23.10.2020 (ID 8990033), ao passo que o recurso foi interposto em 27.10.2020 (ID 8990383), enquanto o prazo final seria dia 26.10.2020, tendo sido, inclusive, certificado o trânsito em julgado.

Logo, porque não se encontra satisfeito o pressuposto processual **da tempestividade, o presente recurso não deve ser conhecido.**

**II.II – Mérito Recursal**

Em virtude da manifesta intempestividade do recurso, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL